**REVOGADA PELA LEI N° 4574, DE 2/10/2007.**

---

~~PLANO DIRETOR DE BETIM - SUMÁRIO~~


~~TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS~~

~~CAP. I - dos objetivos gerais~~

~~CAP. II - dos objetivos estratégicos e das metas~~

~~CAP. Ill - da função social da cidade e da propriedade~~

~~TlTULO II - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÓMICO~~

~~TÍTULO III - DAS DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL~~

~~CAP. I - do macrozoneamento~~

~~CAP. II - das diretrizes do adensamento demográfico~~

~~CAP. III - do sistema viário e diretrizes básicas~~

~~CAP. IV - das Áreas de Interesse Social, Urbanísticoe Ambiental~~

~~CAP. V - da rede de centros principais e diretrizes dedesenvolvimento~~

~~CAP. VI - das diretrizes específicas para os núcleosurbanos isolados~~

~~SEÇÃO I - de Vianópolis~~

~~SEÇÃO II - de CitroIândia~~

~~SEÇÃO III - do Icaivera~~

~~SEÇÃO IV - do Petrovale~~

~~SEÇÃO V - do Bandeirinhas e região sul~~

~~CAP. VII - das diretrizes setoriais específicas~~

~~SEÇÃO I - do meio ambiente~~

~~SEÇÃO II - da circulação e dos transportes~~

~~SEÇÃO III - dos programas habitacionais para famílias de baixa renda e da regularização das favelas~~

~~SEÇÃO IV - da segurança pública~~

~~SEÇÃO V - dos equipamentos coletivos~~

~~SUBSEÇÃO I - da rede de equipamentos de saúde~~

~~SUBSEÇÃO II - da rede de equipamentos de educação~~

~~SUBSEÇÃO III - da rede de equipamentos de esporte, lazer e turismo~~

~~SUBSEÇÃO IV - da rede de equipamentos de cultura~~

~~SUBSEÇÃO V - da rede de equipamentos desabastecimento~~

~~SUBSEÇÃO VI - do serviço funerário~~

~~SEÇÃO VI - dos equipamentos urbanos e dos serviçospúblicos~~

~~SUBSEÇÃO I - do abastecimento de água~~

~~SUBSEÇÃO II - do sistema de esgoto~~

~~SUBSEÇÃO III - do sistema de drenagem~~

~~SUBSEÇÃO IV - da limpeza urbana~~

~~SUBSEÇÃO V - da energia elétrica e da iluminação pública~~

~~SUBSEÇÃO VI - dos telefones públicos~~

~~TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR~~

~~CAP. I - do sistema tributário municipal~~

~~CAP. II - da contribuição de melhoria~~

~~CAP. III - da captação de recursos externos~~

~~CAP. IV - dos orçamentos e planos de investimento~~

~~CAP. V - da legislação urbanística~~

~~CAP. VI - dos planos setoriais~~

~~CAP. VII - da política de terras públicas~~

~~CAP. VIII - do parcelamento e edificação compulsórios~~

~~CAP. IX - da transferência do potencial construtivo~~

~~CAP. X - da aprovação dos empreendimentos de impacto~~

~~CAP. XI - do consórcio imobiliário~~

~~CAP. XII - do cadastro técnico multifinalitário~~

~~TÍTULO V - DO SISTEMA DE GESTÃO~~

~~CAP. I - da participação e do direito à informação~~

~~CAP. II - da gestão do Plano Diretor~~

~~CAP. III - da descentralização da gestão~~

~~CAP. IV - do planejamento e do planejamento de bairros~~

~~TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS~~

# ~~LEI Nº 2963, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996~~

## ~~PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BETIM~~

## ~~TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS~~

### ~~CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS GERAIS~~

~~ART. 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e garantir o bem estar de seus habitantes.~~

~~Parágrafo único - Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I, II e III, contendo respectivamente Mapas, Memoriais Descritivos e Áreas de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico/Listagens de vias estruturais.~~

### ~~CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E DAS METAS~~

~~ART. 2º - São objetivos estratégicos do Plano Diretor:~~

~~I - Articular o desenvolvimento económico do município ao seu desenvolvimento social e ambiental, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, tendo como metas:~~

~~a) - a diversificação da economia, aproveitando as potencialidade do município;~~

~~b) - a ampliação dos empregos e criação de projetos de geração de renda para a população local;~~

~~c) - a proteção do meio ambiente;~~

~~d) - a integração das empresas na vida da cidade.~~

~~II - Reordenar o uso e a ocupação do solo, compatibilizando o desenvolvimento urbano com os recursos ambientais e os equipamentos urbanos, tendo como metas:~~

~~a) - a proteção dos recursos hídricos, do solo e da cobertura vegetal, não permitindo a expansão urbana sobre as bacias hidrográficas ainda não impactadas por usos urbanos e industriais, sobre áreas de expressiva cobertura vegetal e sobre áreas inundáveis ou com problemas geotécnicos;~~

~~b) - a compatibilização entre as vias de caráter interestadual e regional e o assentamento de atividades económicas que demandam proximidade dos grandes eixos de transporte ou que possam causar impacto urbanístico ou ambiental;~~

~~c) - a definição das áreas de expansão urbana , tendo como princípio compatibilizar a proximidade das áreas destinadas à moradia com as áreas previstas para os grandes núcleos de emprego;~~

~~d) - a definição da política de adensamento populacional em compatibilidade com as infra-estruturas, em especial com o sistema viário;~~

~~e) - a definição das áreas rurais, tendo em vista a proteção e o estímulo à produção das atividades agropecuárias.~~

~~III - Promover a integração físico-territorial e social, tendo como metas:~~

~~a) - a articulação do Município e da cidade através de uma rede estrutural de sistema viário;~~

~~b) - a ampliação dos equipamentos urbanos de energia elétrica, de água, de esgoto, de drenagem, de comunicação e a pavimentação de modo a universalizar seu atendimento;~~

~~c) - a distribuição equitativa dos equipamentos comunitários de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e abastecimento, para atender a demanda;~~

~~d) - a promoção da oferta de lotes urbanizados e moradia para as populações de baixa renda;~~

~~e) - a regularização urbanística e fundiária de áreas faveladas, existentes até fevereiro de 94;~~

~~IV - Tornar a cidade culturalmente rica e diversificada, tendo como metas:~~

~~a) a recuperação, proteção, preservação e revitalização do património histórico-cultural;~~

~~b) - o apoio e fomento às diversas formas de manifestações culturais;~~

~~c) - a edificação de equipamentos coletivos de cunho cultural.~~

~~V - Recuperar, proteger e preservar o meio ambiente, tendo como metas:~~

~~a) - a ampliação da capacidade de fiscalização, controle e educação ambiental;~~

~~b) - a manutenção dos recursos hídricos para abastecimento, atividades rurais e de lazer;~~

~~c) - a despoluição dos cursos d'água, prioritariamente do Riacho das Areias, Rio Betim, Córrego Bandeirinhas e Córrego Goiabinha;~~

~~d) - a recuperação, proteção e preservação das áreas de cobertura vegetal expressiva;~~

~~e) - a proteção da fauna;~~

~~f) - o controle da poluição atmosférica;~~

~~g) - a proteção e recuperação de áreas sujeitas a problemas geotécnicos e geomorfológicos;~~

~~h) - a recuperação dos fundos de vale das áreas já loteadas;~~
~~i) - a implantação de parques urbanos.~~

~~VI - Ampliar a capacidade administrativa e de gestão democrática da cidade, tendo como metas:~~

~~a) - a capacitação permanente do corpo técnico da prefeitura, para responder às necessidades de melhoria da qualidade de vida da população;~~

~~b) - a articulação com outros municípios para resolução de problemas comuns;~~

~~c) - a manutenção de processo permanente de produção de informações sobre o município e sua ampla divulgação;~~

~~d) - a implantação efetiva do processo de planejamento urbano;~~

~~e) - a aplicação de novos instrumentos urbanísticos que viabilizem a implementação deste Plano Diretor;~~

~~f) - a ampliação das oportunidades de discussão com a comunidade dos problemas e soluções relativos ao planejamento e desenvolvimento urbano;~~

~~g) - o fortalecimento das administrações regionais.~~

~~VII - Ampliar a capacidade de financiamento da cidade, tendo como metas:~~

~~a) - a ampliação de recursos próprios;~~

~~b) - o estabelecimento de parcerias;~~

~~c) - a captação de recursos externos.~~

## ~~CAPÍTULO III - DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE~~

~~ART. 3º - Para que a cidade cumpra sua função social, a~~

~~política urbana visará:~~

~~I - a disponibilidade de espaços públicos e privados, equipamentos e serviços para o desempenho das atividades económicas e para a circulação de pessoas e bens;~~

~~II - a provisão de espaços e serviços públicos, de modo a assegurar a todo cidadão o direito ao trabalho, à moradia salubre e segura, à educação , à saúde, ao lazer, ao esporte, à cultura, ao abastecimento, a segurança e ao meio ambiente não degradado;~~

~~III - a provisão de serviços públicos que assegurem aos cidadãos o acesso a informações em poder dos órgãos públicos para proporcionar a cooperação das associações representativas da sociedade civil, na formulação das políticas públicas municipais;~~

~~IV - a justa distribuição dos benefícios e encargos decorrentes do processo de urbanização, evitando a transferência gratuita, para proprietários de imóveis urbanos, da valorização decorrente da ação do poder público;~~

~~V - o respeito e o estímulo à diversidade de valores culturais, combatendo a segregação social e espacial;~~

~~VI - a multiplicidade das funções e atividades na cidade.~~

~~ART 4° - Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:~~

~~I - ser o imóvel efetivamente utilizado como suporte de atividades de interesse urbano, quais sejam: moradia, produção industrial, comércio, prestação de serviços inclusive os institucionais, circulação, preservação do património histórico-cultural e preservação de recursos naturais;~~

~~II - ter o imóvel uso e ocupação compatíveis com:~~

~~a) - a segurança e saúde de seus usuários e de seus vizinhos;~~

~~b) - a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente;~~

~~c) - as proposições desta Lei e das demais leis urbanas que dispõem sobre o uso e a ocupação do solo;~~

~~Parágrafo único - Na Bacia de Várzea das Flores, área de proteção de mananciais, a função primordial da propriedade é a preservação da quantidade e qualidade da água.~~

## ~~TÍTULO II - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO~~

~~ART. 5° - Com vistas a articular o desenvolvimento económico com o desenvolvimento social, o Município fica obrigado a:~~

~~I - promover a diversificação da economia municipal, nos setores primário, secundário e terciário, inclusive internamente a cada setor, como forma de ampliar a criação de empregos ,a geração de renda e a~~

~~arrecadação municipal;~~

~~II - estimular e fomentar a produção e difusão tecnológica, em parceria com órgãos públicos e privados, em especial para atividades de alta tecnologia e de produção agropecuária;~~

~~III - investir e buscar parcerias na formação de mão de obra qualificada para as diversas atividades económicas, através do programa educacional do Município, de escolas profissionalizantes e pela promoção de cursos e atividades de formação;~~

~~IV - fomentar as micro e pequenas empresas e a criação de cooperativas, inclusive as destinadas às atividades rurais, artesanais e culturais; estabelecendo linhas de financiamento e minimizando os aspectos burocráticos, dentre outras ações;~~

~~V - estabelecer programas de geração de renda;~~

~~VI - buscar articulação entre o planejamento estratégico das empresas, com as políticas públicas de desenvolvimento visando adequação econômico-social;~~

~~VII - mobilizar as empresas dos diversos setores económicos, em especial as atividades de comércio e serviço, por sua capacidade de geração de empregos, no sentido de integração de ações;~~

~~VIII - promover ação conjunta com as empresas no sentido de traçar e executar uma política de proteção ao meio ambiente;~~

~~IX - promover a integração entre empresas e comunidade, através da participação em atividades de esporte, lazer, cultura, preservação ambiental e do património histórico-cultural e trabalho social;~~

~~X - manter e fomentar feiras, mostras, encontros e outros eventos que dinamizem a economia municipal;~~

~~XI - estimular, na área rural, para cumprir sua função social, as atividades agro-pecuárias, em especial as destinadas ao abastecimento da cidade e da região;~~

~~XII - permitir nas áreas rurais as agro-indústrias;~~

~~XIII - exercer com rigor a fiscalização das atividade clandestinas;~~

~~XIV - regularizar as atividades informais, definindo suas localizações;~~

~~XV - incentivar a contratação de mão de obra local;~~

~~XVI - estimular o turismo, especialmente em termos de negócios e lazer;~~

~~XVII - construir, em parceria com órgãos públicos ou com a iniciativa privada, o aeroporto no município;~~

~~XVIII - manter e estimular o Fórum de Desenvolvimento~~

~~Económico Social, como instância aberta e permanente de discussão sobre o desenvolvimento auto-sustentado do município.~~

## ~~TÍTULO III - DAS DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL~~

~~ART. 6º - A estruturação do território municipal e da cidade fica definida pelos seguintes aspectos;~~

~~I - Macrozoneamento;~~

~~II - Diretrizes de Adensamento Demográfico;~~

~~III - Sistema Viário e diretrizes básicas;~~

~~IV - Áreas de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico;~~

~~V - Rede de Centros e diretrizes de desenvolvimento;~~

~~VI - Diretrizes especificas para núcleos urbanos isolados;~~

~~VII - Diretrizes setoriais específicas.~~

### ~~CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO~~

~~ART. 7º - O Macrozoneamento do Município fica estabelecido pela definição e delimitação das Zonas Urbana, de Expansão Urbana e Rural e suas macro divisões.~~

~~Parágrafo 1º - No Anexo I, encontra- se o Mapa 1 - "Macrozoneamento" e no Anexo II o memorial descritivo das Zonas Urbana, Expansão Urbana e Rural.~~

~~Parágrafo 2º - As diretrizes estabelecidas no Macrozoneamento deverão ser detalhadas e complementadas na legislação urbana, em especial na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e na Lei Ambiental.~~

~~ART. 8º - Sobreposto ao Macrozoneamento e à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderão ser delimitadas em qualquer momento Áreas de Interesse Social, Urbanístico ou Ambiental, além das definidas neste Plano, conforme consta nos artigos 20, 21,22 e 23 desta Lei.~~

~~ART. 9º - Fica definido como;~~

~~I - Zona Urbana - ZUR - a zona correspondente às áreas já parceladas ou que tenham projeto de parcelamento do solo para fins urbanos aprovado até a data de promulgação desta Lei e às áreas contidas dentro dos perímetros descritos no Anexo II:~~

~~II - Zona de Expansão Urbana - ZEU - a zona correspondente às áreas onde é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;~~

~~III - Zona Rural - ZRR - a zona correspondente às áreas~~

~~destinadas às atividades agro-pecuárias, onde não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.~~

~~Parágrafo 1º - O parcelamento do solo para fin9 urbanos poderá ser feito através de loteamento ou desmembramento.~~

~~I - considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.~~

~~II - considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.~~

~~Parágrafo 2º - Não será considerado desmembramento, mas desdobro a subdivisão de lotes com dimensões superiores ao mínimo permitido por esta Lei, desde que a sub-divisão atenda ao preceituado no parágrafo único do artigo 3o, da Lei 6766/79 e ao mínimo de área e testada exigido pela legislação municipal.~~

~~Parágrafo 3º - Sempre que for aprovado parcelamento do solo na Zona de Expansão Urbana, a área correspondente ao parcelamento será automaticamente incorporada à Zona Urbana, devendo receber normas de uso e ocupação do solo de acordo com as disposições da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

~~ART. 10 - A Zona Urbana - ZUR e a Zona de Expansão Urbana - ZEU ficam subdivididas nas seguintes macrozonas, para efeito de uso e ocupação do solo:~~

~~I - Zona de Atividades Incómodas - ZAI onde são permitidas atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais, incompatíveis com o uso residencial, que possam causar impacto urbanístico, especialmente no sistema viário, ou impacto ambiental, ou riscos à segurança, ou ainda atividades que necessitem proximidade dos principais eixos viários e de transporte;~~

~~II - Zona Residencial Mista - ZRM correspondendo às demais áreas definidas como Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana.~~

~~Parágrafo único - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá subdividir e detalhar as macrozonas definidas no Caput deste artigo e a classificação das atividades incomodas e poderá delimitar novas ZAIs, desde que com maiores restrições de uso do solo.~~

~~ART. 11 - A Zona de Atividades Incómodas - ZAI, corresponde:~~

~~I - aos Distritos Industriais já implantados;~~

~~II - aos Distritos Industriais em processo de aprovação até a data de promulgação desta Lei;~~

~~III - às empresas já implantadas ao longo da BR-381, entre a divisa com São Joaquim de Bicas e o trevo com a BR-262 e entre o cruzamento com a Rua Campo de Ourique (trevo com a Via Expressa Leste-~~

~~Oeste) e a divisa com Contagem;~~

~~IV - à faixa de 100,00 m de cada lado, nas áreas lindeiras à BR-381, no trecho entre a divisa com São Joaquim de Bicas no Rio Paraopeba até o trevo com a BR-262 e no trecho unificado das BR-381 e BR-262, entre o entroncamento com a Rua Campo de Ourique (trevo com a Via Expressa Leste- Oeste) e a divisa com o Município de Contagem;~~

~~V - ao longo da Via de Contorno, entre o trevo com a BR-262 e o trevo previsto com a Av. Brasil, na faixa de 100,00 m de cada lado excetuada a Área de Interesse Ambiental, e entre o trevo com a Av. Brasil e o trevo com a Via Expressa Leste-Oeste, na faixa contida entre as vias propostas nesta Lei e onde há processos de aprovação de empreendimentos económicos, até a data de promulgação desta Lei;~~

~~VI - à área lindeira do lado esquerdo da rodovia MG-050, no trecho entre a ponte sobre o Rio Betim até a ponte sobre o Córrego Saraiva e mais a área já ocupada por uso industrial;~~

~~VII - à área lindeira à Via Expressa, numa faixa de 100,00 m de cada lado, com exceção dos trechos correspondentes à Área de Interesse Ambiental, sendo que no trecho compreendido entre o Riacho das Areias e a Rua Beirute, a faixa será correspondente às glebas não loteadas.~~

~~Parágrafo 1º - Nos trechos correspondentes aos parcelamentos já aprovados, a faixa será de 50,00 m. e incluirá a parcela restante dos lotes atingidos pela faixa, excetuados os bairros São Salvador, São Jorge e São José que não se incluem na ZAI.~~

~~Parágrafo 2º - Quando houver necessidade de terrenos para usos de atividades incómodas com maior profundidade que as faixas definidas no caput deste artigo, será necessário parecer prévio do Conselho do Plano Diretor e sua definição será feita através de Lei.~~

~~Parágrafo 3º - Na faixa ao longo da Via Expressa, entre o Riacho das Areias e a Rua Beirute, na margem esquerda da Via no sentido Betim - Contagem, não serão permitidos usos industriais e comércio atacadista, permitindo-se usos comerciais, institucionais e de serviços, que tenham caráter de uso coletivo e que possam promover a integração das duas partes da cidade atravessadas pela Via Expressa, tais como: "shopping centers", centros culturais, esportivos e de lazer, faculdades, centros administrativos.~~

~~Parágrafo 4º - Na ZAI poderão ser definidas áreas de uso exclusivamente industrial na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

~~ART. 12 - Na Zona de Atividades Incómodas não será permitido uso residencial.~~

~~ART. 13 - Na Zona Residencial Mista serão permitidos usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais, permitindo-se ainda usos industriais, desde que compatíveis com o uso residencial.~~

~~Parágrafo único - Na Zona Residencial Mista deverão ser resguardados bolsões de uso predominantemente residencial, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

~~ART. 14 - Na Zona Rural serão permitidas divisões em módulos rurais , com área mínima de 20.000,00 m2., destinadas às atividades agro-pecuárias, e ainda, às atividades de lazer e agro-industrias, desde que estas apresentem licenciamento ambiental.~~

~~Parágrafo 1o - Nas divisões em módulos rurais não serão colocadas redes de água e de esgoto pelo poder público.~~

~~Parágrafo 2o - Só serão admitidas divisões em módulos rurais quando tiverem acesso por via da rede viária, conforme definido no artigo 18.~~

## ~~CAPITULO II - DIRETRIZES DE ADENSAMENTO DEMOGRÁFICO~~

~~ART. 15 - A Zona Urbana e a Zona de Expansão Urbana ficam divididas nas seguintes áreas para efeito de adensamento demográfico:~~

~~I - áreas com predominância de alta densidade, correspondendo a uma densidade média bruta de 110 hab/ha e onde se permite lotes mínimos de 125,00 m2, seja para loteamentos, desmembramentos ou desdobro;~~

~~II - áreas com predominância de média densidade, correspondendo a uma densidade média bruta de 80 hab/ha, com lotes mínimos de 360,00 m2, seja para loteamentos, desmembramentos e desdobros;~~

~~III - áreas de baixa densidade , correspondendo a uma densidade média bruta de 30 hab/ha ou inferior, com lotes mínimos para loteamentos, desmembramentos e desdobros, na seguinte conformidade:~~

~~a) -1.000,00 m2., quando situadas na Zona de Expansão Urbana limítrofe da Zona Urbana da Sede e de Citrolândia;~~

~~b) - 5.000,00 m2., quando situadas na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Vianópolis;~~

~~c) -10.000,00 m2, quando situadas na Bacia de Várzea das Flores, Bacia do Córrego do Pintado e na área delimitada pela Via Expressa, pela Zona Urbana da Sede, pela Bacia de Várzea das Flores e pela divisa municipal com Contagem.~~

~~d) - 500 m2, quando situados na Zona de Expansão Urbana limítrofe da Zona Urbana da Sede, desde que dotados, de toda infra-estrutura de rede de esgoto e água, inclusive estação de tratamento antes do lançamento nos corpos d'água.~~

~~Parágrafo 1° - No Anexo II encontra-se o Mapa 2 - "Diretrizes de Adensamento Demográfico, Rede de Centros e Estações de Tratamento de Esgotos", e no Anexo II, encontram-se os Memoriais Descritivos das Áreas de Adensamento.~~

~~Parágrafo 2° - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definirá os tamanhos mínimos dos lotes lindeiros às vias do Sistema Viário Estrutural, respeitado o tamanho mínimo de lotes definido neste Plano Diretor.~~

~~Parágrafo 3° - Nas áreas com predominância de média densidade,~~

~~serão permitidos parcelamentos e desdobros com lotes mínimos de 125,00 m2, desde que declaradas Áreas de Interesse Social.~~

~~Parágrafo 4° - Nas áreas de baixa densidade não serão implantadas redes de esgoto pelo Poder Público e não será permitido o lançamento de esgotos nos corpos d'água, antes do tratamento adequado.~~

~~ART. 16 - Ficam estabelecidos os seguintes critérios básicos para controle do adensamento populacional:~~

~~I - tamanho mínimo de lote, conforme definido no artigo 15 desta Lei;~~

~~II - coeficiente de aproveitamento, para definição da área edificável no lote ou gleba, conforme artigo 67 desta Lei e na legislação urbana, especialmente na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

## ~~CAPITULO III - DO SISTEMA VIÁRIO E DIRETRIZES BÁSICAS~~

~~ART. 17 - A rede viária do Município e da cidade, composta de vias existentes e vias a serem implantadas, será classificada de acordo com as seguintes categorias;~~

~~I - Vias Arteriais;~~

~~II - Vias Municipais;~~

~~III - Vias Coletoras;~~

~~IV - Vias Locais;~~

~~V - Vias de pedestres;~~

~~VI - Ciclovias; VII- Ferrovia.~~

~~Parágrafo 1° - As vias serão classificadas, compondo o Plano de Classificação Viária, atendendo ao papel que desempenham ou venham a desempenhar na cidade, junto com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

~~Parágrafo 2° - A modificação da classificação viária só poderá ser feita através de lei.~~

~~Parágrafo 3° - As rodovias federais e estaduais.que estão sob jurisdição da União e do Estado respectivamente, ficam classificadas como vias arteriais.~~

~~Parágrafo 4° - considera-se:~~

~~a) - vias arteriais as vias ou trechos de vias com significativo volume de tráfego e com a função de fazer a ligação entre bairros, de bairros com os centros ou ainda com os municípios vizinhos;~~

~~b) - vias municipais aquelas situadas na Zona Rural e na Zona de Expansão Urbana, nos trechos ainda não parcelados, que estão sob jurisdição municipal e tem a função de acesso às propriedades rurais e escoamento da produção;~~

~~c) - vias Coletoras as vias ou trechos de vias com a função de receber e distribuir o tráfego das vias arteriais para as vias locais;~~

~~d) - vias Locais as vias ou trechos de vias, com baixo volume de tráfego, cuja função é possibilitar o acesso aos lotes lindeiras;~~

~~e) - vias de Pedestres as vias ou trechos de vias destinadas apenas à circulação de pedestres e veículos autorizados;~~

~~f) - ciclovias as vias ou trechos de vias com controle de tráfego de veículos, destinadas prioritariamente a bicicletas e pedestres.~~

~~ART. 18° - O Sistema Viário Arterial do Município e da Cidade encontra-se indicado no Anexo I, no Mapa 3 -" Sistema Viário Arterial/Rede de Centros" e no Mapa 4, folhas de 1 a 6 - "Áreas de Interesse e Sistema Viário Arterial" e a Listagem das Vias Arteriais, inclusive as vias a serem implantadas encontra-se no Anexo III.~~

~~Parágrafo único - A diretriz das vias a serem abertas, nos Mapas 3 e 4 é indicativa, devendo ser detalhada junto com o Plano de Classificação Viária e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

~~ART 19 - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para as áreas lindeiras às vias que compõem o Sistema Viário Arterial do Município e da Cidade:~~

~~I - nas rodovias federais BR-381, BR-262, e estaduais MG-050, MG-060 e Via Expressa , será necessário apreciação do DNER e do DER, respectivamente, para a liberação de qualquer atividade, sendo que ao longo da BR-381, da BR-262 e da Via Expressa Leste-Oeste serão exigidas vias laterais, para acesso às glebas ou lotes lindeiros;~~

~~II - Na Via do Contorno de Betim, não serão implantadas vias laterais; neste caso, as glebas ou lotes deverão ter frente para vias a serem implantadas conforme as diretrizes do Sistema Viário, definidas nesta Lei, nos Mapas 3 e 4 do Anexo I, admitindo-se acessos provisórios até que se construam as referidas vias;~~

~~III - não serão admitidos lotes residenciais nas vias laterais ao longo da BR-381, BR-262 e Via Expressa;~~

~~IV - quando executada a Via de Contorno, o município deverá assumir o trecho substituído, entre os entroncamentos com a BR-262 e a Via Expressa, transformando-o numa avenida urbana arterial que permita a integração dos bairros lindeiros;~~

~~V - a margem direita da Ferrovia, no sentido Contagem-Juatuba, deverá dispor de faixa "non aedificandi" de 20,00 m. de largura, destinada à futura implantação do Metro;~~

~~VI - ao longo das Vias Municipais, a faixa de 15.00 m. de cada lado, fica considerada como área "non-aedificandi";~~

~~VII - ao longo das Vias Arteriais poderão ser exigidos recuos laterais visando adequação de sua largura, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

**~~CAPITULO IV - DAS ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL, URBANÍSTICO E AMBIENTAL~~**

~~ART. 20 - Ficam criadas Áreas de Interesse Social, Urbanístico e Ambiental , com o objetivo de estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo, que prevalecerão sobre as normas do Macrozoneamento e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

~~Parágrafo 1º - O Município poderá criar, em qualquer momento e através de Lei especifica, novas Áreas de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico.~~

~~Parágrafo 2º - Na Zona Rural, só serão admitidas Áreas de Interesse, quando não implicarem em loteamentos para fins urbanos.~~

~~Parágrafo 3º - No Anexo I, encontra-se o Mapa 4 - "Áreas de Interesse e Sistema Viário Arterial".~~

~~Parágrafo 4º - No Anexo III, estão definidas as Áreas de Interesse Social, Urbanístico e Ambiental, cujas delimitações precisas serão feitas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

~~ART. 21 - Constituem-se Áreas de Interesse Social:~~

~~I - AIS.I - as áreas destinadas a programas habitacionais para população de baixa renda;~~

~~II - AIS.II - as áreas ocupadas por população de baixa renda onde houver interesse de regularização urbanística e fundiária.~~

~~Parágrafo único - Não serão passíveis de urbanização^ regularização os assentamentos localizados:~~

~~a) - sob viadutos, pontes, redes de alta tensão e sobre redes de água, esgoto e drenagem pluvial;~~

~~b) - áreas inundáveis ou que apresentem altos riscos à segurança de seu moradores;~~

~~c) - áreas de Interesse Urbanístico e Interesse Ambiental.~~

~~ART. 22 - Constituem-se Áreas de Interesse Urbanístico:~~

~~I - AIU. I - as áreas que deverão ser preservadas pelo seu valor histórico cultural;~~

~~II - AIU. II - as áreas que deverão ser revitalizadas ou reestruturadas pelo seu valor como área de convivência e sociabilidade da população ou pelo seu estado de degradação;~~

~~III - AIU.III - as áreas necessárias à ampliação do sistema viário;~~

~~IV - AIU.IV - as áreas necessárias à implantação de equipamentos públicos.~~

~~ART. 23 - Constituem-se Áreas de Interesse Ambiental, as~~

~~áreas com restrições à ocupação e ênfase na preservação:~~

~~I - AIA.I - as áreas necessárias à preservação de mananciais para abastecimento de água, em especial a Bacia Hidrográfica de Várzea das Flores;~~

~~II - AIA.II - as áreas de proteção de recursos naturais e paisagísticos, tais como solo, nascentes e cursos de água e proteção da flora e fauna;~~

~~Ml - AIA III - as áreas que apresentem riscos à segurança e ao assentamento humano;~~

~~IV - AIA. IV - as áreas destinadas a parques urbanos.~~

~~Parágrafo 1º - As Áreas de Interesse Ambiental terão uso e ocupação do solo definidas na Lei Ambiental ou na lei específica que a criar e o licenciamento para qualquer atividade dependerá de parecer do Codema.~~

~~Parágrafo 2º - Na Área de Interesse Ambiental - AIA.I, correspondente à Bacia de Várzea das Flores, deverá ser feita lei específica de proteção da Bacia, com vistas à preservação da qualidade e quantidade da água, incluindo as normas para parcelamento, uso e ocupação do solo, tomando-se a Deliberação 17, de 5 de junho de 1981, do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana como norma, até a promulgação da lei específica, excetuado o tamanho mínimo de lote que fica estabelecido em 10.000,00 m2.~~

## ~~CAPÍTULO V - DA REDE DE CENTROS PRINCIPAIS E DIRETRIZES PARA SEU DESENVOLVIMENTO~~

~~ART. 24-0 Poder Público deverá estimular o desenvolvimento de centros, reforçando a policentralidade da cidade e articulá-los entre si e aos bairros, como forma de facilitar o acesso da população a serviços, diversificar o espaço urbano, estimular o comércio e a prestação de serviços e diminuir as necessidades de deslocamentos urbanos.~~

~~ART. 25 - A rede de Centros Principais a ser prioritariamente estimulada é a seguinte:~~

~~I - Área Central, núcleo histórico da cidade;~~

~~II - Centro da Região de Teresópolis;~~

~~III - Centro da Região do Imbiruçu;~~

~~IV - Centro da Região do PTB;~~

~~V - Centros da Região de Alterosas, nas duas seções;~~

~~VI - Centro da Região de Citrolândia;~~

~~VII - Centro da Região de Vianópolis;~~

~~VIII - Centro da Região de Bandeirinhas, a ser formado.~~

~~Parágrafo 1º - No Anexo I, encontra-se o Mapa 3 - "Sistema Viário Arterial e Rede de Centros":~~

~~Parágrafo 2º - A delimitação dos centros será feita na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

~~ART. 26 - Além dos Centros definidos nesta Lei, a legislação urbanística deverá permitir o aparecimento de novos centros.~~

~~ART. 27 - Para estimular o desenvolvimento dos Centros, o Município deverá incentivar a diversificação de atividades e criar programas de fortalecimento e de revitalização, mediante:~~

~~I - projetos de valorização do património histórico e cultural e reforço à identidade local;~~

~~II - implantação de equipamentos e serviços públicos;~~

~~III - projetos de circulação, transportes e estacionamento, dando prioridade à circulação de pedestres;~~

~~IV - projetos específicos de paisagismo local.~~

## ~~CAPITULO VI - DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DOS NÚCLEOS URBANOS ISOLADOS.~~

~~ART. 28 - O Poder Executivo deverá desenvolver planos urbanísticos locais, de acordo com o estabelecido nesta Lei como Planejamento de Bairros.~~

### ~~SEÇÃO I - DA REGIÃO DE VIANÓPOLIS~~

~~ART 29 - Com o objetivo de valorizar a identidade local, a região de Vianópolis deverá se constituir no principal núcleo de atividades agro-pecuárias do município e de lazer integrado à natureza.~~

~~Parágrafo 1º - Para o cumprimento do estabelecido no caput, o Poder Público deverá estimular e fomentar:~~

~~a) - a difusão tecnológica associada a estas atividades, através de programas específicos;~~

~~b) - a recuperação, proteção e valorização da paisagem;~~

~~c) - programas específicos de treinamento de mão de obra;~~

~~d) - a instalação de agro-indústrias.~~

~~Parágrafo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como pertencendo à região de Vianópolis, a região compreendida entre a divisa de Esmeraldas, a Bacia de Várzea das Flores, a área delimitada como Zona de Expansão Urbana, a BR 262 e o Rio Paraopeba.~~

### ~~SEÇÃO II - DA REGIÃO DE CITROLÂNDIA~~

~~ART. 30 - Com o objetivo de valorizar a identidade local a região de Citrolândia deverá se constituir num espaço privilegiado de recuperação, preservação e valorização do património histórico cultural, em especial a~~

~~região de Santa Isabel, e num espaço de atividades urbanas diversificadas e de atividades agropecuárias e de lazer.~~

~~Parágrafo 1o - Deverá ser implantada zona industrial, nas áreas lindeiras à BR-381.~~

~~Parágrafo 2o - Os vales dos córregos Goiabinha e Bandeirinhas deverão se constituir em espaços de lazer e recuperação ambiental, conforme previsto nas normas de drenagem desta Lei, no artigo 58.~~

~~Parágrafo 3o - A área denominada "Açudão", antigo reservatório de abastecimento de água, incluída a mata em seu entorno, deverá ser preservada e destinada a atividades de lazer.~~

~~Parágrafo 4° - O Poder Executivo deverá estabelecer um programa de preservação e revitalização do património histórico da região de Santa Isabel.~~

~~Parágrafo 5° - O Município deverá buscar, em parceria com o Estado, desenvolver programas habitacionais na região, nas terras de propriedade do Estado;~~

~~Parágrafo 6° - Para os efeitos desta Lei, considera-se pertencendo à região de Citrolândia a área delimitada pela BR.262 até o trevo com a BR.381, seguindo pela BR.381 até o divisor de águas do Córrego Goiabinha, passando pelo divisor de águas do Rio Betim até encontrar o Córrego Santo António, segue por este córrego até encontrar a estrada para Mário Campos até encontrar o Rio Paraopeba e segue por este rio até a BR.262.~~

## ~~SEÇÃO III - DA REGIÃO DO ICAIVERA~~

~~ART 31 - Visando a proteção dos mananciais de Várzea das Flores, o poder executivo deverá, em articulação com o Município de Contagem e com a concessionária dos serviços de abastecimento de água, estabelecer um plano de controle de ocupação e adensamento e de destinação final dos esgotos.~~

## ~~SEÇÃO IV - DA REGIÃO DO PETROVALE~~

~~ART 32 - Visando a proteção aos seus habitantes deverá ser implantada estação de monitoramento da qualidade do ar e estação de tratamento de esgotos como proteção às atividades agropecuárias a jusante do bairro.~~

## ~~SEÇÃO V - DA REGIÃO DO BANDEIRINHAS E REGIÃO SUL~~

~~ART. 33 - Com vistas ao desenvolvimento da região, o Poder Executivo deverá desenvolver um plano urbanístico para a área de expansão urbana, com participação das concessionárias de serviços públicos, contemplando, no mínimo:~~

~~I - a proteção da Via de Contorno de forma a manter sua função de estrada e evitar os impactos da urbanização lindeira;~~

~~II - a definição do sistema viário principal;~~

~~IN - a definição das áreas destinadas a atividades urbanas diversificadas, ao uso rural, a preservação ambiental, aos programas habitacionais e aos principais equipamentos públicos;~~

~~IV - a definição da macrodrenagem e esgotamento sanitário.~~

~~Parágrafo único - O plano urbanístico deverá considerar como região de proposta toda a Bacia do Córrego Bandeirinha.~~

## ~~CAPÍTULO VII - DAS DIRETRIZES SETORIAIS ESPECÍFICAS SEÇÃO I - DO MEIO AMBIENTE~~

~~ART. 34 - O Município deverá estabelecer a Lei Ambiental, contendo o Sistema de Gestão Ambiental, na seguinte conformidade:~~

~~I - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - Codema, terá competência deliberativa;~~

~~II - o Poder Executivo deverá prover a estruturação do corpo técnico-administrativo de assessoria ao Codema.~~

~~Parágrafo único - O Sistema de Gestão Ambiental garantirá:~~

~~a) - definição de procedimentos para a articulação e operacionalização do mesmo;~~

~~b) - criação, formação e capacitação do corpo técnico.~~

~~ART. 35 - A Lei Ambiental conterá ainda normas referentes a:~~

~~I - padrões municipais de ruído e qualidade do ar e da água;~~

~~II - criação, delimitação e estabelecimento de normas de uso e ocupação para as Áreas de Interesse Ambiental, inclusive áreas de risco;~~

~~III - delimitação de áreas para disposição de resíduos sólidos;~~

~~IV - incentivos ao aproveitamento de resíduos, ao reflorestamento e à manutenção de áreas verdes particulares;~~

~~V - paisagismo e arborização urbana;~~

~~VI - educação ambiental;~~

~~VII - instrumentos de regulação ambiental;~~

~~VIII - penalidades.~~

~~ART. 36 - O Poder Executivo deverá implantar os Parques Urbanos definidos nesta Lei, compatibilizando a proteção e recuperação ambiental com o lazer e a cultura.~~

~~ART. 37 - O Poder Executivo deverá implantar uma rede de monitoração da qualidade da água e do ar, dando conhecimento público dos resultados.~~

~~ART 38 - O Poder Executivo deverá implantar um programa de recuperação do solo em áreas degradadas de propriedade do poder público e estimular os proprietários particulares a recuperarem suas áreas.~~

~~ART. 39 - O Município deverá articular com os municípios limítrofes, os da Região Metropolitana e os da Bacia do Paraopeba, visando ações conjuntas de recuperação e preservação ambiental, em especial com o Município de Contagem para proteção da Bacia de Várzea das Flores.~~

## ~~SEÇÃO II - DA CIRCULAÇÃO E DOS TRANSPORTES~~

~~ART. 40 - O Poder Executivo deverá formular o Plano Municipal de Circulação e Transportes, incluindo as seguintes diretrizes:~~

~~I - melhorar permanentemente a qualidade, a segurança e conforto na circulação;~~

~~II - priorizar a circulação de pedestres e dos veículos de transporte coletivo, nas vias urbanas;~~

~~III - estabelecer normas de uso dos passeios;~~

~~IV - orientar a circulação de veículos em compatibilidade com o uso do solo;~~

~~V - priorizar a manutenção das vias de grande trânsito;~~

~~VI - priorizar a execução das transposições da via férrea, com soluções adequadas ao trânsito e à segurança;~~

~~VII - ordenar o tráfego de passagem, para evitar conflitos com o trânsito local;~~

~~VIII - disciplinar o tráfego de cargas perigosas;~~

~~IX - promover a melhoria da acessibilidade dos núcleos urbanos isolados e dos centros de bairros à Área Central, através de intervenções no sistema viário e nos transportes públicos, quando for o caso;~~

~~X - priorizar a pavimentação das vias arteriais, coletoras e destinadas aos transportes coletivos.~~

~~XI - promover estudos de pavimentação alternativa para as vias de pouco trânsito, no sentido de evitar a impermeabilização total da via;~~

~~XII - promover a integração entre o transporte do município e o transporte regional e metropolitano;~~

~~XIII - promover medidas de redução dos níveis de poluição, tanto do ar quanto sonora, provocada pela circulação de veículos;~~

~~XIV - viabilizar alternativas para o custeio dos serviços de transportes, visando minimizar o valor das tarifas;~~

~~XV - desenvolver um plano estratégico de transportes associado à implementação do sistema viário estrutural, estimulando, inclusive, o modo de deslocamento a pé e por bicicleta, estabelecendo a rede cicloviária;~~

~~XVI - agrupar, em áreas específicas, fora das vias públicas as atividades informais;~~

~~XVII - garantir a acessibilidade aos portadores de deficiência física, através de dispositivos especiais, nos passeios e logradouros públicos;~~

~~XVIII - implantar a sinalização vertical e horizontal em toda a área urbana;~~

~~XIX - promover a educação no trânsito;~~

~~XX - promover ações visando a implantação do metro;~~

~~XXI - definir as áreas para terminais urbanos e intermunicipal.~~

**~~SEÇÃO III - DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS E DA REGULARIZAÇÃO DAS FAVELAS~~**

~~ART. 41- O Poder Executivo deverá formular o Plano Municipal de Habitação orientado pelas seguintes diretrizes:~~

~~I - priorizar a oferta de lotes urbanizados;~~

~~II - prestar assistência técnica à auto-construção inclusive com o fornecimento de plantas populares adequadas ao lote;~~

~~III - desenvolver programas de produção e de barateamento dos materiais de construção;~~

~~IV - buscar financiamentos externos para a produção de moradias;~~

~~V - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, nas Áreas de Interesse Social, através de Consórcio Imobiliário, conforme definido nesta Lei;~~

~~VI - estabelecer parcerias com outras instâncias do poder público ou com a iniciativa privada para produção de moradias;~~

~~VII - promover programas habitacionais e de urbanização e regularização de vilas e favelas associados a programas de promoção social~~

~~e educação ambiental visando a melhoria das condições de vida e o resgate da cidadania;~~

~~VIII - promover e incentivar a criação de Cooperativas Habitacionais auto-gestionárias;~~

~~IX - buscar formas de financiamento para as cooperativas;~~

~~X - formar o Banco de Terras para programas habitacionais;~~

~~XI - promover a regularização fundiária após a regularização urbanística e colocação das infra-estruturas;~~

~~XII - promover a construção de pequenos conjuntos habitacionais, inseridos na malha urbana;~~

~~XIII - estabelecer programas de reassentamento de famílias de baixa renda, residentes em área de risco.~~

~~XIV - Incentivar a pesquisa de novas técnicas para construções alternativas.~~

~~Parágrafo 1o - Todos os programas habitacionais deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Habitação.~~

~~Parágrafo 2o - O Plano Municipal de Habitação definirá as faixas de renda a serem atendidas.~~

## ~~SEÇÃO IV - DA SEGURANÇA PÚBLICA~~

~~ART. 42 - O Poder Executivo, com vistas á melhoria da segurança pública, deverá:~~

~~I - delimitar, sinalizar e impedir a ocupação indevida de terrenos públicos e as áreas de risco;~~

~~II - determinar locais para tráfego, pernoite e armazenamento de produtos perigosos;~~

~~III - determinar locais para instalação de unidades do Corpo de Bombeiros;~~

~~IV - promover a manutenção dos espaços públicos e fiscalização dos terrenos particulares quanto à limpeza e construção de muros e passeios;~~

~~V - elaborar programas de iluminação pública para lugares considerados perpop´p´pop´p´popop´pigosos ou de grande fluxo de pessoas;~~

~~VI - garantir a proteção dos espaços públicos de lazer e esportes;~~

~~Parágrafo único: Considera-se áreas de risco aquelas que ofereçam perigo à ocupação, tais como: áreas sujeitas a deslizamentos e~~

~~inundação.~~

~~VII - promover convénios e parcerias com o Estado visando o incentivo na implantação de postos policiais nos bairros fora da Zona Urbana - ZUR ( Zona Expansão Urbana - ZEU e Zona Rural - ZRR ).~~

**~~SEÇÃO V - DOS EQUIPAMENTOS COLETIVOS~~**

**~~SUBSEÇÃO I - DA REDE DE EQUIPAMENTOS DA SAÚDE~~**

~~ART. 43 - O Poder Executivo deverá implementar a rede físico-assistencial em estabelecimentos de saúde que garantam a universalidade, integralidade e equidade da assistência, de forma hierarquizada, descentralizada e com garantia de controle social, através dos Conselhos Municipal, Regionais e Locais.~~

~~ART. 44 - O Poder Executivo deverá formular os Planos Municipais de Saúde, incluindo as seguintes diretrizes:~~

~~I - implementação e manutenção dos hospitais municipais;~~

~~II - implementação e manutenção da rede hierarquizada, na proporção de uma unidade de saúde para cada 20.000 habitantes, em média, tendo por base a subdivisão da cidade em unidades de planejamento e as condições de acesso;~~

~~III - a localização dos equipamentos se dará, de preferência, em vias arteriais ou coletoras e nas proximidades dos centros urbanos;~~

~~IV - implementar programas de saúde coletiva, educação e vigilância à saúde, integrados aos programas de saneamento e educação ambiental.~~

**~~SUBSEÇÃO II - DA REDE DE EQUIPAMENTOS DE EDUCAÇÃO~~**

~~ART. 45 - O Poder Executivo deverá formular o Plano Municipal de Educação incluindo as seguintes diretrizes:~~

~~I - atender prioritariamente, pela ordem: o ensino fundamental, a educação infantil e o ensino de segundo grau juntamente com os cursos técnicos e profissionalizantes;~~

~~II - estabelecer programas especiais de alfabetização de jovens e adultos;~~

~~III - incentivar e apoiar a criação de faculdades, visando a formação de universidade e ainda projetos de pesquisa, formação e aperfeiçoamento profissional que venham a contemplar as potencialidades municipais;~~

~~IV - integrar os programas educacionais aos programas sociais, de cultura, lazer e esportes, visando a formação integral dos educandos,~~

~~V - incentivar e apoiar a criação de Escolas Especializadas para Portadores de Deficiência em todos os níveis, sem prejuízo de sua integração às escolas regulares;~~

~~VI - estabelecer a rede de bibliotecas públicas no município.~~

**~~SUBSEÇÃO III - DA REDE DE EQUIPAMENTOS DE ESPORTE, LAZER E TURISMO~~**

~~ART. 46 - O Poder Executivo deverá formular o Plano Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, orientado pelas seguintes diretrizes:~~

~~I - mapear os equipamentos existentes e projetados de forma a diagnosticar as áreas mais carentes, tendo em vista a abrangência do equipamento e a população real e projetada;~~

~~II - priorizar a oferta dos equipamentos nas áreas com maior demanda;~~

~~III - ter como base o índice de 12,00 m2 por habitante, por regional, para previsão dos equipamentos de esporte e lazer;~~

~~IV - garantir o atendimento às demandas diferenciadas por idade, sexo e condições físicas;~~

~~V - determinar a área para estádio municipal e esportes especializados;~~

~~VI - integrar ações com os aspectos culturais e educacionais.~~

**~~SUBSEÇÃO IV - DA REDE DE EQUIPAMENTOS DE CULTURA~~**

~~ART. 47 - O Poder Público deverá formular o Plano Municipal de Cultura, incluindo as seguintes diretrizes;~~

~~I - promover a descentralização, implantando pelo menos um equipamento m cada administração regional;~~

~~II - implantar o Teatro Municipal, a Casa da Banda e o Conservatório de Música;~~

~~III - integrar ações com educação, esportes e lazer.~~

~~Parágrafo único - Os equipamentos regionais servirão às diversas manifestações culturais e serão, prioritariamente, espaços de manifestações a população local, atendendo às demandas diferenciadas por idade, sexo e condições físicas.~~

~~ART. 48 - O Município deverá proteger o seu património histórico cultural, através de planos e programas de preservação, revitalização, recuperação e restauração de bens móveis, imóveis, sítios e conjuntos arquitetônicos e naturais.~~

~~Parágrafo único - O Município deverá inventariar e manter atualizado o cadastro dos bens a serem protegidos.~~

~~ART. 49 - O Município deverá estabelecer a legislação de proteção ao património, incluindo os instrumentos propostos nesta Lei.~~

**~~SUBSEÇÃO V - DA REDE DOS EQUIPAMENTOS DE ABASTECIMENTO~~**

~~ART. 50 - O Poder Executivo deverá formular o Plano Municipal de Abastecimento Público, incluindo as seguintes diretrizes:~~

~~I - promover a descentralização dos equipamentos de abastecimento alimentar, implantando equipamentos nas administrações regionais;~~

~~II - minimizar os custos do abastecimento alimentar, estabelecendo programa que articule a produção de alimentos no município e sua venda direta pelo produtor.~~

**~~SUBSEÇÃO VI - DO SERVIÇO FUNERÁRIO~~**

~~ART. 51 - O Poder Executivo deverá regulamentar o serviço funerário e estabelecer as áreas para novos cemitérios, atendendo a requisitos ambientais e de facilidade de acesso.~~

**~~SEÇÃO VI - DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS~~**

**~~SUBSEÇÃO I - DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA~~**

~~ART. 52 - O Poder Executivo, em parceria com a concessionária de serviços púbicos, promoverá ações visando assegurar a proteção aos mananciais de água, atuais e potenciais, para abastecimento.~~

~~ART. 53 - O Poder Executivo deverá dotar de rede de água, prioritariamente, os loteamentos legalizados, já implantados até a data desta lei, as ocupações a serem regularizadas e loteamentos de interesse social promovidos pela prefeitura, ficando os novos loteamentos às expensas do empreendedor.~~

~~ART. 54 - O Poder Executivo deverá elaborar, em conjunto com a concessionária, o Plano Municipal do Sistema de Abastecimento de Água, contendo inclusive as diretrizes que permitam acompanhar a evolução da demanda, de forma a garantir o atendimento universal na Zona Urbana, no horizonte deste Plano Diretor.~~

~~Parágrafo único - O Poder Executivo deverá estabelecer programa anual de ampliação da rede de água, tendo como critério básico o atendimento das demandas da população, articuladas a critérios de adensamento, crescimento urbano e atendimento das atividades económicas.~~

~~ART. 55 - O Poder Executivo, em conjunto com a Concessionária, deverá promover o uso racional da água e o combate às perdas e desperdício, utilizando para isso instrumentos educativos.~~

**~~SUBSEÇÃO II - DO SISTEMA DE ESGOTO~~**

~~ART. 56 - O Poder Executivo deverá elaborar, em conjunto com a concessionária, o Plano Municipal do Sistema de Esgoto, contendo inclusive as diretrizes que permitam acompanhar a evolução da demanda de rede , seu tratamento e em especial o Riacho das Areias, Rio Betim, Córrego Bandeirinhas e Córrego Goiabinha.~~

~~Parágrafo 1º - O Poder Executivo deverá estabelecer programa anual de ampliação do sistema de esgoto, tendo como critério básico o atendimento das demandas da população, articuladas a critérios de adensamento e crescimento urbano e ao atendimento das atividades económicas.~~

~~Parágrafo 2º - A localização das estações de tratamento de esgotos, propostas em conjunto com a concessionária, encontra-se no Anexo I, Mapa 2 - "Diretrizes de Adensamento Demográfico, Rede de Centros, Estações de Tratamento de Esgoto".~~

**~~SUBSEÇÃO III - DO SISTEMA DE DRENAGEM~~**

~~ART. 57 - O Poder Executivo deverá elaborar o Plano de Macrodrenagem da Zona Urbana, de acordo com o seguinte:~~

~~I - os córregos não canalizados serão recuperados e incorporados à paisagem urbana como áreas verdes e de lazer e serão dotados de interceptores de esgoto;~~

~~II - as ruas e avenidas sobre córregos, aprovadas nos loteamentos e que não sejam necessárias ao sistema viário estrutural da cidade, deverão ser substituídas por pistas de acesso local aos lotes lindeiros que conformarão uma rede de ciclovias, mantendo os córregos em acordo com a diretriz do nciso I, deste artigo;~~

~~III - a previsão de programas anuais de drenagem urbana.~~

~~Parágrafo 1º - Nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana, de alta e de média densidade, quando se tratar de córregos intermitentes ou de pequena vazão, a drenagem poderá ser em canalização fechada, desde que definida pelo 3lano de Macrodrenagem.~~

~~Parágrafo 2º - O Plano de Macrodrenagem será aprovado pelo Codema.~~

**~~SUBSEÇÃO IV - DA LIMPEZA URBANA~~**

~~ART 58 - O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Limpeza Urbana, incluindo as seguintes diretrizes:~~

~~I - extensão da coleta domiciliar em toda a Zona Urbana, inclusive em áreas não regularizadas, estabelecendo critérios de acompanhamento da evolução da demanda para implantação do serviço;~~

~~II - manutenção e extensão da coleta seletiva de lixo doméstico;~~

~~III - coleta, tratamento e disposição final de lixo, inclusive do lixo séptico;~~

~~IV - programa de destinação de entulho;~~

~~V - atendimento universal da demanda, no horizonte deste Plano Diretor.~~

**~~SUBSEÇÃO V - DA ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA~~**

~~ART. 59 - O Poder Executivo deverá estabelecer programa anual de ampliação da rede elétrica, em conjunto com a concessionária, tendo como critério básico de atendimento as demandas da população articuladas a critérios de adensamento demográfico, de atendimento a áreas de grande fluxo de pessoas, demandas das atividades económicas e do crescimento urbano.~~

**~~SUBSEÇÃO VI - DOS TELEFONES PÚBLICOS~~**

~~ART. 60 - O Poder Executivo deverá estabelecer programa anual de ampliação da rede de telefones públicos, em conjunto com a concessionária, tendo como critério básico de atendimento ás demandas da população articuladas a critérios de adensamento demográfico.~~

**~~TITULO IV - DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR~~**

~~ART 61 - Com o objetivo de operacionalizar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, ficam definidos como instrumentos do Plano Diretor, dentre outros, os seguintes:~~

~~I - Sistema Tributário Municipal,~~

~~II - Contribuição de Melhoria;~~

~~III - Captação de Recursos Externos;~~

~~IV - Orçamentos e Planos de Investimento;~~

~~V - Legislação Urbanística;~~

~~VI - Planos Setoriais;~~

~~VII - Política de Terras Públicas;~~

~~VIII - Planejamento Urbano e Planejamento de Bairros;~~

~~IX - Parcelamento e Edificação Compulsórios;~~

~~X - Transferência do Potencial Construtivo;~~

~~XI - Empreendimentos de Impacto;~~

~~XII - Consórcio Imobiliário;~~

~~XIII- Cadastro Técnico Multifinalitário;~~

**~~CAPITULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL~~**

~~ART. 62 - O Sistema Tributário Municipal deverá, além de seu aspecto fiscal, ser instrumento de política urbana, incentivando ou desestimulando a implantação de atividades de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação urbanística e ambiental.~~

**~~CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA~~**

~~ART 63 - A Contribuição de Melhoria será objeto de Projeto de Lei do Executivo.~~

**~~CAPITULO III - DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS~~**

~~ART. 64 - O Município, na captação de recursos, deverá dar prioridade aos que venham a ser destinados a cumprir as exigências desta Lei.~~

~~ART 65 - O Poder Executivo deverá criar, na estrutura administrativa da Prefeitura, unidade específica, para centralizar as ações destinadas a captação de recursos externos e montagem de parcerias.~~

~~Parágrafo único - A captação de financiamentos ficará vinculada à capacidade de endividamento do Município.~~

**~~CAPÍTULO IV - DOS ORÇAMENTOS E PLANOS DE INVESTIMENTO~~**

~~ART 66 - Os Planos Plurianuais de Investimento e as Diretrizes Orçamentarias deverão definir os investimentos prioritários em compatibilidade com as diretrizes deste Plano Diretor.~~

**~~CAPÍTULO V - DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA~~**

~~ART. 67 - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, conterá as seguintes diretrizes:~~

~~I - na implantação de loteamentos será exigido do empreendedor a execução das obras referentes ao lançamento das vias, demarcação de lotes e demais áreas, rede de drenagem, rede de água, rede de esgoto e rede de energia elétrica e pavimentação;~~

~~II - na aprovação de loteamentos a prefeitura caucionará~~

~~lotes como garantia da execução das obras;~~

~~III - a aprovação e implantação de parcelamentos e atividades em áreas com problemas geotécnicos ficarão condicionadas ao cumprimento de normas específicas;~~

~~IV - definição, procedimentos e restrições ao desdobro;~~

~~V - as restrições ao uso do solo terão por base:~~

~~a) - o impacto urbanístico e ambiental das atividades, tais como: a geração de trânsito, a demanda de estacionamentos, a necessidade de carga e descarga, a poluição sonora, a poluição do ar, os resíduos sólidos, os efluentes líquidos;~~

~~b) - aspectos que envolvam riscos à segurança da população, tais como: estocagem de explosivos e produtos tóxicos;~~

~~VI - as restrições à ocupação do solo terão por base :~~

~~a) - a ventilação e iluminação das edificações;~~

~~b) - a permeabilidade dos terrenos;~~

~~c) - a utilização dos seguintes coeficientes de aproveitamento máximos;~~

~~CA. máximo = 2,00 ( dois ), nas áreas com predominância de alta densidade;~~

~~CA. máximo = 1,50 ( um e meio ), nas áreas com predominância de média densidade;~~

~~CA. máximo = 0,30 ( zero trinta ), nas áreas com predominância de baixa densidade.~~

~~Parágrafo 1º - O coeficiente de Aproveitamento poderá ser ampliado nos seguintes casos específicos, cujos limites serão definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:~~

~~a - em vias cuja dimensão seja adequada a um maior aproveitamento dos lotes lindeiros;~~

~~b) - a título de preservação da cobertura vegetal de porte arbóreo em lotes, na proporção de 1,00 m2 ( um metro quadrado) de área verde por 2,00 m2 ( dois metros quadrados ) de área edificada, nas seguintes condições:~~

~~I - a edificação seja destinada a uso residencial multifamiliar, uso comercial, uso de serviços e uso institucional;~~

~~II - a área a ser preservada esteja no mesmo lote da edificação a ser construída;~~

~~III - a área a ser preservada corresponda à projeção horizontal da copa das árvores, não seja impermeabilizada e possa conter em seu interior um círculo de raio mínimo de 5,00 m ( cinco metros );~~

~~IV - as árvores contidas na área de preservação sejam adultas e apresentem boas condições fitosanitárias;~~

~~Parágrafo 2º - nos casos de troca de área de preservação por área edificável são necessárias ainda as seguintes condições:~~

~~I - manifestação favorável do CODEMA;~~

~~II - não será admitido o desmembramento da área preservada;~~

~~III - a área preservada será averbada em cartório;~~

~~IV - a Prefeitura manterá cadastro das áreas preservadas e fará vistorias anuais.~~

~~Parágrafo 3º - a Lei ambiental definirá penalidades ou formas de ressarcimento ao Poder Público no caso de desmatamento das áreas preservadas.~~

~~ART. 68 - O Código de Edificações e Obras conterá as seguintes diretrizes:~~

~~I - minimizar as exigências e facilitar a análise, aprovação e o alvará de construção das edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar;~~

~~II - estabelecer mecanismos de consulta prévia para facilitar a aprovação de projetos;~~

~~III - estabelecer normas para a segurança dos operários, durante as obras.~~

~~ART. 69 - O Código de Posturas conterá diretrizes relativas a utilização dos logradouros públicos, inclusive quanto à instalação das redes de equipamentos urbanos.~~

## ~~CAPITULO VI - DOS PLANOS SETORIAIS~~

~~ART. 70 - O Poder Executivo deverá elaborar, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta ) dias a contar da vigência desta Lei, os Planos Setoriais, citados neste Plano Diretor.~~

~~Parágrafo 1º - Os Planos Setoriais serão estabelecidos para um prazo mínimo de 5 anos.~~

~~Parágrafo 2º - Os Planos Setoriais definirão as áreas a serem desapropriadas para implantação dos equipamentos, que serão declaradas como Áreas de Interesse Urbanístico.~~

~~Parágrafo 3º - Os Planos Setoriais serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.~~

## ~~CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE TERRAS PÚBLICAS~~

~~ART. 71 - O Poder Executivo estabelecerá a política de Terras Públicas, atendendo à necessidade de implantação dos equipamentos de uso coletivo e programas habitacionais, conforme definido nesta Lei, para um prazo mínimo de 5 anos.~~

~~Parágrafo 1º - O Poder Executivo manterá atualizado e mapeado o Cadastro de Áreas Públicas existentes e em processo de desapropriação, constando: destinação, características físicas e urbanísticas dos terrenos, área disponível, áreas cedidas com encargos e a respectiva data de vencimento dos mesmos.~~

## ~~CAPÍTULO VIII - DO PARCELAMENTO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS~~

~~ART. 72 - Visando cumprir a função social da propriedade, conforme artigo 182 da Constituição Federal para terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados e como forma de aproveitar a infra-estrutura do entorno, ficam definidas:~~

~~I - como áreas de Parcelamento Compulsório, as glebas situadas na Zona Urbana da Sede em vias providas de redes de energia elétrica, água e esgoto;~~

~~II - como áreas de Edificação Compulsória, os terrenos situados na Zona Urbana da Sede em vias pavimentadas e providas de redes de energia elétrica, água e esgoto.~~

~~Parágrafo 1º - Entende-se por terreno não edificado, o terreno vazio ou o que contenha:~~

~~I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;~~

~~I - construção paralisada há mais de três anos;~~

~~II - construção em ruínas ou em demolição.~~

~~Parágrafo 2º - Entende-se por terreno subutilizado e não utilizado aquele que, mesmo edificado, não tenha uso para moradia e respectiva área de recreação ou não tenha atividade económica cadastrada na prefeitura.~~

~~ART. 73 - A Edificação Compulsória não será aplicada em: 31~~

~~I - terrenos que tenham área igual ou inferior a 360,00 m2. e que se constituam como único imóvel do proprietário no Município;~~

~~II - terrenos que tenham algum impedimento legal à sua edificação;~~

~~III - terrenos inundáveis;~~

~~IV - terrenos situados em Área Especial de Interesse Ambiental, Urbanístico ou Bem Tombado;~~

~~V - terrenos situados na Zona de Atividades Incómodas;~~

~~VI - nas áreas definidas como de baixa densidade.~~

~~ART. 74 - O Parcelamento Compulsório não será aplicado em:~~

~~I - parcelas de terrenos inundáveis;~~

~~II - terrenos que tenham algum impedimento legal ao seu parcelamento;~~

~~III - parcela de terreno considerada como Área de Interesse Ambiental e Urbanístico ou Bem Tombado;~~

~~IV - terrenos situados na Zona de Atividades Incómodas;~~

~~V - áreas definidas como de baixa densidade.~~

~~ART 75 - Os proprietários de terrenos definidos como de Edificação Compulsória terão prazo de cinco anos, a contar da data de implantação das respectivas infra-estruturas, para obtenção do Habite-se.~~

~~Parágrafo 1º - A edificação não poderá ter área inferior a 40,00 m2.~~

~~Parágrafo 2º - Quando o proprietário tiver custeado as redes de água, esgoto e energia elétrica e a pavimentação na rua que serve ao lote, o prazo para edificação compulsória fica sendo de oito anos para obtenção do habite-se.~~

~~ART. 76 - Os proprietários de terrenos definidos como de Parcelamento Compulsório terão prazo de oito anos para término e recebimento pela Prefeitura do loteamento.~~

~~ART. 77 - Findados os prazos estabelecidos para o Parcelamento e Edificação Compulsórios, incidirá sobre os terrenos o IPTU Progressivo, subindo a cada ano, até que sejam edificados ou parcelados, a alíquota de 1% sobre o valor venal constante na Prefeitura, até o máximo de 7%.~~

~~ART. 78 - O Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, notificará o proprietário do imóvel, sobre o qual incidir a Edificação ou o Parcelamento Compulsório, a partir da colocação das infra-estruturas e, quando for o caso, da promulgação desta Lei e fará constar do carne do IPTU , anualmente, as informações sobre os prazos estabelecidos para edificar ou parcelar.~~

~~ART. 79 - No caso de os imóveis estarem cadastrados no Incra, como imóveis rurais, o proprietário deverá providenciar a sua descaracterização de imóvel rural para imóvel urbano dentro do prazo estabelecido para apresentação dos projetos de edificação ou parcelamento.~~

~~ART. 80 - Os prazos definidos para Edificação ou Parcelamento Compulsório e para a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, não serão interrompidos nos seguintes casos:~~

~~I - alienação do imóvel;~~

~~II - modificação do projeto de edificação, do projeto de loteamento, desmembramento e remembramento.~~

## ~~CAPÍTULO IX - DA TRANSFERÊNCIA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO~~

~~ART. 81 - Fica permitida a Transferência do Potencial Construtivo dos imóveis tombados para outro imóvel situado na Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana.~~

~~Parágrafo 1º - Entende-se por Potencial Construtivo de um imóvel o produto da área do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, estabelecido pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, descontada a área já edificada.~~

~~Parágrafo 2º - O proprietário do imóvel tombado poderá alienar o seu direito de construir a terceiros.~~

~~ART. 82 - As transações entre terceiros para Transferência do Potencial Construtivo se darão na forma de acordo entre os mesmos e serão regidas pelas regulamentações do Código Civil.~~

~~ART. 83 - A Transferência do Potencial Construtivo realizar-se-á uma única vez, com a interveniencia do Poder Executivo e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.~~

~~Parágrafo único - A Prefeitura fornecerá certidão na qual constará o montante do Potencial Construtivo que poderá ser transferido para outro imóvel.~~

~~ART. 84 - O particular que tenha adquirido o direito construtivo de terceiros, deverá anexar ao processo de aprovação da edificação, cópia da certidão de Transferência da Prefeitura e cópia da averbação fornecida pelo Cartório de Imóveis.~~

~~ART. 85 - O Potencial Construtivo somente poderá ser transferido para as áreas definidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. 33~~

~~ART. 86 - A Transferência do Potencial Construtivo de bens tombados será condicionada a preservação do imóvel pelo proprietário.~~

## ~~CAPÍTULO X - DA APROVAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO~~

~~ART. 87 - Entende-se por Empreendimento de Impacto aquele público ou privado que, ao ser implantado no Município, possa vir a representar uma excepcional sobrecarga ou uma significativa repercussão:~~

~~I - no património histórico-cultural;~~

~~II - na rede de infra-estrutura;~~

~~III - nos equipamentos públicos;~~

~~IV - no meio ambiente.~~

~~ART. 88 - Para aprovação do empreendimento será exigido~~

~~parecer do Conselho do Plano Diretor sobre as propostas efetuadas pelo empreendedor para mitigação dos impactos.~~

~~Parágrafo 1º - Quando necessário será exigido Estudo do Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA, a ser aprovado pelo Codema.~~

~~Parágrafo 2º - O Poder Executivo, baseado no parecer do Conselho do Plano Diretor e, quando for o caso, do Codema, exigirá do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras dos impactos.~~

~~Parágrafo 3º - O Habite-se ou a Licença de Funcionamento só serão fornecidos após a realização das obras e medidas atenuadoras.~~

## ~~CAPITULO XI - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO~~

~~ART. 89 - O Consórcio Imobiliário é a parceria entre Poder Público e a iniciativa privada, para execução de parcelamentos nas Áreas de Interesse Social I, AIS -1, de acordo com o Projeto de Lei enviado à Câmara.~~

~~ART. 90 - No Consórcio Imobiliário o proprietário autoriza o Poder Executivo a realizar obras de urbanização em seu imóvel e, após concluídas as obras, recebe como pagamento imóveis urbanizados, de valor correspondente ao valor original de seu imóvel antes das obras realizadas com recursos públicos.~~

~~Parágrafo 1º - O proprietário de imóvel localizado em Área de Interesse Social I, AIS-I, poderá requerer ao Poder Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização do empreendimento.~~

~~Parágrafo 2º - O proprietário de imóvel que não esteja localizado em Área de Interesse Social I, AIS-I, mas que deseja construir habitações de interesse social poderá propor ao Poder Executivo a sua caracterização como AIS-I.~~

~~Parágrafo 3º - O Consórcio Imobiliário poderá ser estabelecido para urbanização de área pública, pela iniciativa privada.~~

## ~~CAPÍTULO XII - DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO~~

~~ART. 91 - O Poder Executivo deverá implantar o Geo-Processamento e manter permanentemente atualizado o mapeamento da cidade associado a um Banco de Dados, com a finalidade de subsidiar as diversas Secretarias em suas atividades de planejamento, programação, acompanhamento e monitoração dos serviços públicos.~~

# ~~TÍTULO V-DO SISTEMA DE GESTÃO~~

## ~~CAPÍTULO I - DA PARTICIPAÇÃO E DO DIREITO A INFORMAÇÃO~~

~~ART. 92 - O Município deverá:~~

~~I - promover a participação da comunidade na formulação das políticas municipais de desenvolvimento urbano;~~

~~II - assegurar à população o acesso às informações e documentação, inclusive a publicações de diagnósticos e propostas quando houver necessidade de modificações no Plano Diretor.~~

~~ART. 93 - O Poder Executivo deverá publicar, no mínimo a cada dois anos, dando ampla divulgação, inclusive na rede escolar, , um Informativo Municipal, constando dados e informações sobre o município, nos seus aspectos ambientais, económicos, sociais, administrativos, financeiros, culturais e urbanos de modo que subsidiem o monitoramento da implementação do plano diretor e da melhoria da qualidade de vida.~~

~~Parágrafo único - o Informativo Municipal deverá subsidiar as reuniões do Fórum do Plano Diretor.~~

## ~~CAPITULO II - DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR~~

~~ART. 94 - A gestão do Plano Diretor ficará sob a responsabilidade:~~

~~I - da Comissão Executiva do Plano Diretor;~~

~~II - do Fórum do Plano Diretor;~~

~~III - do Conselho do Plano Diretor.~~

~~ART. 95 - A Comissão Executiva será composta por membros do Poder Executivo, representantes no mínimo das áreas de Planejamento, Obras, Indústria, Comércio e Agricultura, Meio Ambiente, Habitação, e será definida por portaria municipal.~~

~~Parágrafo único - A Comissão Executiva será o órgão técnico-administrativo de assessoria ao Conselho do Plano Diretor.~~

~~ART. 96 - O Fórum do Plano Diretor será uma assembleia pública de caráter consultivo, para avaliação, discussão e revisão do Plano Diretor.~~

~~Parágrafo único - O Fórum do Plano Diretor será convocado pelo Poder Executivo a cada dois anos e deverá ser precedido de ampla divulgação na imprensa local e da publicação do Informativo Municipal.~~

~~ART. 97 - O Conselho do Plano Diretor terá competência deliberativa e terá a seguinte composição:~~

~~.5 representantes da Prefeitura;~~

~~.3 representantes da Câmara;~~

~~.1 representante do Ministério Público;~~

~~.1 representante do órgão metropolitano de planejamento;~~

~~.1 representante da concessionária de água e esgoto;~~

~~.1 representante da concessionária de energia elétrica;~~

~~.1 representante da concessionária de telefonia;~~

~~.1 representante da ACIABE;~~

~~.1 representante do CDL;~~

~~.1 representante da OAB;~~

~~.1 representante de entidades de Engenheiros e Arquitetos;~~

~~.1 representante de entidade sindical dos industriários;~~

~~.1 representante de entidade sindical dos comerciários;~~

~~.1 representante de entidade sindical dos servidores públicos;~~

~~.1 representante de movimentos populares pela moradia;~~

~~.1 representante de movimentos populares de meio ambiente;~~

~~.1 representante de movimentos populares de transportes;~~

~~.1 representante da comunidade de cada regional;~~

~~.1 representante de Universidade;~~

~~.1 representante do CRECI;~~

~~.1 representante da Entidade Sindical da Construção Civil;~~

~~.1 representante da Entidade Patronal da Construção Civil;~~

~~.1 representante da PMMG ( Companhia ou Batalhão de Betim );~~

~~.1 representante da Associação Médica de MG - Regional Betim.~~

~~ART. 98 - O Conselho do Plano Diretor terá as seguintes atribuições:~~

~~I - acompanhar a implementação do Plano Diretor e propor as alterações que julgar necessárias;~~

~~II - examinar a compatibilidade entre programas e planos, inclusive os planos setoriais, e as diretrizes do Plano Diretor;~~

~~III - pronunciar-se sobre pendências e propostas de modificação da legislação urbanística;~~

~~IV - pronunciar-se, a pedido do prefeito, sobre questões urbanas e de ordenamento territorial;~~

~~V - analisar e opinar sobre a instalação de empreendimentos~~

~~de impacto no património histórico-cultural, na rede de infra-estrutura e nos equipamentos públicos;~~

~~VI - solicitar ao Poder Executivo a realização de estudos e pesquisas referentes às questões urbanas, consideradas relevantes;~~

~~VII - elaborar seu regimento interno.~~

~~Parágrafo 1º - O Conselho poderá solicitar informações sobre planos, programas e projetos relativos a matéria de sua competência, bem como o comparecimento de secretários municipais, para prestar os esclarecimentos necessários.~~

~~Parágrafo 2º - O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre, para examinar pauta previamente estabelecida com assuntos de interesse do desenvolvimento urbano.~~

## ~~CAPÍTULO III - DA DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO~~

~~ART. 99 - O Poder Executivo deverá fortalecer as administrações regionais, promovendo o planejamento urbano local e descentralizando serviços, através da manutenção em cada administração e em núcleos urbanos isolados, de um posto de serviço para atendimento ao munícipe.~~

## ~~CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO URBANO E DO PLANEJAMENTO DE BAIRROS~~

~~ART. 100 - O Poder Executivo manterá processo de planejamento urbano permanente, visando :~~

~~I - definição de objetivos a serem determinados em função da realidade local;~~

~~II - preparação dos meios para atingi-los;~~

~~III - controle de sua aplicação e avaliação dos resultados;~~

~~IV - vinculação de ações dos diversos órgãos públicos e da administração municipal às diretrizes do Plano Diretor;~~

~~V - acompanhamento da execução dos planos e programas municipais;~~

~~VI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhar a evolução da estrutura territorial;~~

~~VII - monitoramento da implementação das diretrizes dq Plano Diretor;~~

~~VIII - implantação do sistema de informações, em especial o Banco de Dados Municipais interligado à Câmara Municipal de Betim, para facilitar o acesso à população.~~

~~ART. 101 - Considera-se Planejamento de Bairros a preparação,~~

~~execução e acompanhamento de ações integradas, efetuadas pelo poder público, em conjunto com as Administrações Regionais e a população, em Unidades Territoriais de Planejamento.~~

~~ART. 102 - As Unidades Territoriais de Planejamento serão formadas por um bairro ou conjunto de bairros onde existam elementos de identidade local de vida urbana e serão unidades de coleta de informações, análise e proposições urbanas.~~

~~Parágrafo único - Para identificação e delimitação das Unidades Territoriais de Planejamento, serão observados:~~

~~a) - as características naturais e as barreiras físicas;~~

~~b) - os elementos espaciais significativos definidos pelas práticas sociais da população,~~

~~c) - os indicadores sociais e urbanísticos.~~

~~ART. 103 - São objetivos do Planejamento de Bairros:~~

~~I - a ação integrada dos órgãos da administração, otimizando recursos públicos;~~

~~II - o reforço às praticas sociais da população, protegendo e revitalizando os espaços de uso coletivo e o património cultural e histórico;~~

~~III - a ampliação do conhecimento, tanto do poder público, quanto da população sobre o bairro e a cidade;~~

~~IV - a articulação das demandas da população com as prioridades do bairro e da cidade.~~

~~ART. 104 - Para estimular a população a participar do Planejamento de Bairros, o Poder Executivo deverá:~~

~~I - divulgar informações sobre a cidade e os bairros, incluindo as demandas da população;~~

~~II - divulgar e discutir projetos previstos pelos órgãos públicos, das diversas instâncias de governo, para a cidade e para os bairros;~~

~~III - divulgar e discutir os projetos privados que possam modificar ou interferir nos espaços de uso coletivo;~~

~~IV - divulgar as prioridades das ações municipais nos bairros.~~

~~ART. 105 - O Poder Executivo deverá prover a estruturação de corpo técnico necessário ao Planejamento Urbano e Planejamento de Bairros.~~

## ~~TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~ART. 106 - O Município deverá efetuar, no prazo máximo de três anos a partir da data de promulgação desta Lei, um amplo estudo e~~

~~discussão, com a participação das empresas interessadas, de representantes da comunidade e do Conselho do Plano Diretor sobre possibilidades e alternativas para realocação do terminal do Imbiruçu, visando a segurança da população.~~

~~Parágrafo único - Após os estudos e estabelecimento das diretrizes e ações, estas deverão ser incorporadas a esta Lei, através de Lei específica.~~

~~ART. 107 - Quando as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor forem contrárias ao estabelecido neste Plano Diretor, prevalecerão as diretrizes desta Lei.~~

~~ART. 108 - O Poder Executivo terá prazo de, no máximo 1 ( um ) ano, a partir da promulgação desta Lei para apresentar à Câmara Municipal, a nova proposta de Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e a Lei Ambiental, de acordo com as diretrizes desta Lei.~~

~~ART. 109 - O Poder Executivo terá prazo de, no máximo seis meses a partir da promulgação da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, para apresentar á Câmara Municipal, projeto de Lei do Código de Edificações e Obras e projeto de Lei do Código de Posturas.~~

~~ART. 110 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentarias próprias.~~

~~ART. 111 - A Prefeitura deverá, após sancionada a presente Lei e ainda nesta Legislatura editar livro com o conteúdo da mesma, constando nome dos integrantes do Executivo e Legislativo formuladores deste Plano.~~

~~ART. 112 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~
~~ART. 113 - Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 04 DE DEZEMBRO DE 1996~~

~~MARIA DO CARMO LARA PERPETUO~~
~~PREFEITA MUNICIPAL~~